



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº. 563359/2022

PREGÃO Nº. 025/2022/SETASC

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão de obra de Motorista (carteiras B e D) para atender a demanda da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC.

A **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC**, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 090/2022/GAB/SETASC**, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela **Máxima Terceirização**, inscrita sob o CNPJ: 11.754.765/0001-33, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, ao qual a requerente alega exigências ilegais concernentes aos atestados de capacidade técnica.

II. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Cumprido destacar que, as aquisições do Estado do Mato Grosso, são regidas prioritariamente pelo Decreto Estadual 840/2017, que regulamenta as modalidades licitatórias vigentes e as aquisições de bens, contratações de serviço, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preços, sendo as demais leis, como Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2020, aplicadas subsidiariamente, sempre que o referido decreto se fizer omissivo.

Assim, durante a análise da peça recursal, não foram encontradas quaisquer afrontas aos dispositivos legais que regem o certame em apreço.

Assim, coube preliminarmente a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail no endereço eletrônico licitacao@setasc.mt.gov.br, dentro dos ditames impostos pelas cláusulas 5.1 e 5.2 do instrumento convocatório, conforme segue:

“5.1. Até o terceiro dia útil que anteceder a licitação, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão, conforme Art. 25 do Decreto Estadual nº 840 de 10/02/2017.”

“5.2. As petições deverão ser protocolizadas na Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social ou encaminhadas no e-mail: licitacao@setasc.mt.gov.br, devendo estar instruídas conforme item 5.4. Não serão reconhecidas impugnações interpostas após vencido o prazo legal.”



DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS

Durante a análise do pedido, não foram encontrados quaisquer óbices ou descumprimento das regras editalícias.

Portanto, considerando a tempestividade do pedido, este pregoeiro resolve **CONHECER** do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

III. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital teve como embasamento o Termo de Referência nº 090/2021/SETASC, elaborado pela Coordenadoria de Apoio Logístico desta SETASC.

DAS ALEGAÇÕES

A requerente alega a exigência de que os atestados comprovem a execução do objeto pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, bem como com a administração de no mínimo 15 (quinze) postos, compreende manifesta irregularidade às normas legais, pois representam exigência de caráter restritivo indo de encontro ao disposto na Constituição Federal e na Lei Federal 8.666/93.

DOS PEDIDOS

Findada suas alegações a requerente pleiteia a retificação do Instrumento Convocatório, com a devida exclusão da exigência da cláusula 8.5.1.2, bem como a alteração do prazo.

Arremata sua impugnação com cominando de acionar os órgãos de controle, quais sejam, o Ministério Público e Tribunal de Contas.

DA RESPOSTA

A priori, antes de quaisquer defesas acerca das exigências impugnadas, cabe ressaltar que a requerente demonstra total desconhecimento tanto das normas federais, quanto das normas estaduais, vez que aparentemente, desconhece por completo as Instruções Normativas 01/2020/SEPLAG (estadual) bem como a Instrução Normativa 05/2017 (federal) o que, diga-se de passagem, é motivo de estranheza, vez que as respectivas normativas tratam de forma explícita sobre as regras e procedimentos de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Estadual e Federal, justamente a área de sua atuação.

Parece que a requerente julga que a exigência foi inclusa a bel prazer dos gestores apenas e tão somente para restringir a competição, o que ela saberia não ser verídico, se tivesse feito seu dever de casa e tomado conhecimento das Instruções Normativas supracitadas, pois assim, saberia que a mesma se encontra disposta, de forma clara, às alíneas b e c.2, da cláusula 11.5 da Instrução Normativa 01/2020/SEPLAG, senão vejamos:

11.5. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência



mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) No caso de contratação de serviços por postos de trabalho: (Nova redação dada pela I.N. 015 /2020/SEPLAG)

(...)

c.2) quando se tratar de lote entre 15 (quinze) e 30 (trinta) postos de trabalho, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número igual 15 (quinze) postos;

Indo ao encontro do disposto acima, temos também a Instrução Normativa Federal 005/2017, que em sua alínea b, da cláusula 10.6 dispõe o seguinte:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Que se atente que a Administração ainda tomou o devido cuidado de não exigir dos interessados a existência de instalação de escritório em local previamente definido, no caso em tela, Cuiabá/Várzea Grande, justamente para evitar restrições desnecessárias, todavia, para que o mesmo fosse feito com a exigência de prazo, deveria o objeto se tratar de prestação de serviço inovador, técnico ou tecnológico e ainda assim, não existir no mínimo 03 (três) fornecedores, bem como definitivamente justificado, o que não é o caso do objeto do certame em questão.

Assim, ante aos textos legais supra expostos, é possível constatar que inexistem quaisquer ilegalidades na exigência contida à cláusula 8.5.1.2. do Edital, tendo o mesmo seguido rigorosamente as normas impostas, não havendo qualquer estranheza na manutenção da mesma junto ao Edital.

IV. DA DECISÃO

Após a análise das argumentações da requerente e, constatado que as mesmas não possuem lastro lógico, conhecimento do requerimento formulado, todavia, no MÉRITO, julgo o mesmo IMPROCEDENTE, por entender que suas argumentações decorrem tão somente da insciência da requerente no que diz respeito às normas legais que regulamentam a contratação de serviços de mão de obra na Administração Pública, mantendo a exigência inalterada.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cuiabá, 03 de outubro de 2022.

OBS.: A peça impugnatória, encontra-se na íntegra anexa aos autos, ao processo eletrônico no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG e disponível no site da SETASC.

Marcos Alexandre Pereira Stocco
Pregoeiro – SETASC